

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 587/2000 da Comissão de 17 de Março de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 588/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999 3
- Regulamento (CE) n.º 589/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quadragésimo nono concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 4
- Regulamento (CE) n.º 590/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 221.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 6
- Regulamento (CE) n.º 591/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o quinto concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 7
- Regulamento (CE) n.º 592/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, relativo à emissão dos certificados de importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP para o segundo trimestre de 2000 e à apresentação de novos pedidos 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 593/2000 da Comissão, de 13 de Março de 2000, que suspende a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2006/97 do Conselho, que estabelece determinadas normas de execução do regime especial aplicável às importações de azeite originário de Marrocos** 10
- Regulamento (CE) n.º 594/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999 11

| | |
|---|----|
| Regulamento (CE) n.º 595/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999 | 12 |
| Regulamento (CE) n.º 596/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999 | 13 |
| Regulamento (CE) n.º 597/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999 | 14 |
| Regulamento (CE) n.º 598/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino | 15 |
| Regulamento (CE) n.º 599/2000 da Comissão, de 17 de Março de 2000, relativo aos pedidos de certificados de importação para trigo duro no âmbito dos contingentes pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 778/1999 | 21 |

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2000/221/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 13 de Março de 2000, que nomeia um membro suplente grego do Comité das Regiões** 22

2000/222/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 13 de Março de 2000, que nomeia um membro efectivo e dois membros suplentes portugueses do Comité das Regiões** 23

2000/223/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 13 de Março de 2000, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais** 24

2000/224/CE:

- * **Recomendação do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1998** 25

2000/225/CE:

- * **Recomendação do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED) para o ano financeiro de 1998** 26

2000/226/CE:

- * **Recomendação do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED) para o ano financeiro de 1998** 27

Comissão

2000/227/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Março de 2000, relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em Itália [notificada com o número C(2000) 599]** 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 587/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Março de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Março de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação | |
|------------------------------------|--|--------------------------------|------|
| 0702 00 00 | 052 | 154,0 | |
| | 204 | 102,2 | |
| | 624 | 165,4 | |
| | 999 | 140,5 | |
| 0707 00 05 | 052 | 114,9 | |
| | 068 | 128,9 | |
| | 628 | 146,6 | |
| | 999 | 130,1 | |
| 0709 10 00 | 220 | 309,8 | |
| 0709 90 70 | 999 | 309,8 | |
| | 052 | 98,8 | |
| | 204 | 41,6 | |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 999 | 70,2 | |
| | 052 | 75,4 | |
| | 204 | 35,8 | |
| | 212 | 38,8 | |
| | 220 | 31,0 | |
| | 600 | 41,1 | |
| | 624 | 58,9 | |
| | 999 | 46,8 | |
| 0805 30 10 | 052 | 33,7 | |
| | 600 | 64,3 | |
| | 999 | 49,0 | |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388 | 102,7 | |
| | 400 | 85,7 | |
| | 404 | 91,1 | |
| | 508 | 88,0 | |
| | 512 | 102,7 | |
| | 528 | 84,3 | |
| | 720 | 119,1 | |
| | 728 | 97,0 | |
| | 999 | 96,3 | |
| | 0808 20 50 | 052 | 77,4 |
| | | 388 | 76,1 |
| 400 | | 106,6 | |
| 512 | | 74,9 | |
| 528 | | 68,1 | |
| 999 | | 80,6 | |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 588/2000 DA COMISSÃO**de 17 de Março de 2000****que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao quinto concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 438/2000 ⁽³⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.
- (2) Nos termos do artigo 30.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso. O montante da garantia de transformação deve ser determinado tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo de venda.

- (3) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao quinto concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 14 de Março de 2000, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

- preço mínimo de venda:
- | | |
|-------------------------|----------------------|
| Alemanha: | 207,52 euros/100 kg, |
| outros Estados-Membros: | 203,52 euros/100 kg; |
- garantia de transformação: 40,00 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽³⁾ JO L 54 de 26.2.2000, p. 24.

REGULAMENTO (CE) N.º 589/2000 DA COMISSÃO**de 17 de Março de 2000****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quadragésimo nono concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 ⁽³⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser

diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao quadragésimo nono concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽³⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quadragésimo nono concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

| Fórmula | | | A | | B | |
|---------------------------|----------------------|----------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Via de utilização | | | Com marcadores | Sem marcadores | Com marcadores | Sem marcadores |
| Preço mínimo de venda | Manteiga ≥ 82 % | Em natureza | — | — | — | — |
| | | Concentrada | — | — | — | — |
| Garantia de transformação | | Em natureza | — | — | — | — |
| | | Concentrada | — | — | — | — |
| Montante máximo da ajuda | Manteiga ≥ 82 % | | 95 | 91 | — | 91 |
| | Manteiga < 82 % | | 92 | 88 | — | 88 |
| | Manteiga concentrada | | 117 | 113 | 117 | 113 |
| | Nata | | — | — | 40 | 38 |
| Garantia de transformação | | Manteiga | 105 | — | — | — |
| | | Manteiga concentrada | 129 | — | 129 | — |
| | | Nata | — | — | 44 | — |

REGULAMENTO (CE) N.º 590/2000 DA COMISSÃO**de 17 de Março de 2000****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 221.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽³⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 221.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 117 EUR/100 kg,
— garantia de destino: 129 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.⁽²⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.⁽³⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 591/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Março de 2000
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o quinto concurso efectuado no âmbito
do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽²⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

(2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quinto concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 14 de Março de 2000, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 592/2000 DA COMISSÃO**de 17 de Março de 2000****relativo à emissão dos certificados de importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP para o segundo trimestre de 2000 e à apresentação de novos pedidos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 756/1999 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade.
- (2) O artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 estabelece que, se em relação a um trimestre e a uma ou várias das origens referidas no anexo I, as quantidades objecto de pedidos de certificado forem sensivelmente superiores à quantidade indicativa eventualmente fixada em aplicação do artigo 14.º ou superiores às quantidades disponíveis, será fixada uma percentagem de redução a aplicar aos pedidos.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 250/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa, para o segundo trimestre de 2000, quantidades indicativas para a importação no âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP.
- (4) No que respeita às quantidades que são objecto de pedidos de certificado e que, segundo os casos, são inferiores ou não são sensivelmente superiores às quantidades indicativas fixadas para o trimestre em causa, os certificados são emitidos para as quantidades pedidas. Contudo, para determinadas origens, o volume das quantidades pedidas é sensivelmente superior às quantidades indicativas. É, pois, necessário determinar uma percentagem de redução a aplicar a cada pedido de certificado para a origem ou origens consideradas.
- (5) Convém determinar a quantidade máxima em relação à qual é ainda possível apresentar pedidos de certificado, em aplicação do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º

2362/98, tendo em conta os pedidos aceites no termo do período de apresentação dos pedidos e as quantidades disponíveis.

- (6) As disposições do presente regulamento devem produzir imediatamente efeitos para permitir uma emissão tão rápida quanto possível dos certificados.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito à importação de bananas, no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP mencionadas no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, para o segundo trimestre de 2000, serão emitidos certificados de importação:

- a) Relativamente à quantidade constante do pedido de certificado, afectada dos coeficientes de redução de 0,6741, de 0,7820, de 0,7252 e de 0,6533, para os pedidos que indiquem respectivamente as origens «Colômbia», «Costa Rica», «Equador» e «Outras»;
- b) Relativamente à quantidade constante do pedido de certificado, para uma origem diferente das mencionadas na alínea a).

Artigo 2.º

As quantidades para as quais podem ainda ser apresentados pedidos de certificados a título do segundo trimestre de 2000 são fixadas em anexo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 13.4.1999, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 2.2.2000, p. 6.

ANEXO

| | (toneladas) |
|--------------------------|---|
| | Quantidades disponíveis para os novos pedidos |
| Panamá | 24 628,650 |
| Bananas tradicionais ACP | 208 234,753 |

REGULAMENTO (CE) N.º 593/2000 DA COMISSÃO**de 13 de Março de 2000****que suspende a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2006/97 do Conselho, que estabelece determinadas normas de execução do regime especial aplicável às importações de azeite originário de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2006/97 do Conselho, de 9 de Outubro de 1997, que estabelece determinadas normas de execução do regime especial aplicável às importações de azeite originário de Marrocos ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 17.º e 18.º e o anexo B do Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos ⁽²⁾ prevêem um regime especial de importação de azeite dos códigos NC 1509 e 1510, inteiramente obtido em Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade. Este regime especial foi prorrogado por um acordo sob forma de troca de cartas com Marrocos a partir de 1 de Janeiro de 1994 e durante todo o período de vigência do acordo de cooperação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2006/97 estabeleceu determinadas normas de execução do regime especial a fim de adaptar este regime às exigências do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (3) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2006/97 prevê que, em caso de celebração de um novo acordo, a Comissão adopte as necessárias adaptações, nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece

uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽⁴⁾. O regime especial deixará de ser aplicável após a entrada em vigor, em 1 de Março de 2000, do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro ⁽⁵⁾. Na pendência da revogação formal do Regulamento (CE) n.º 2006/97 por um acto do Conselho, é necessário adaptar o mesmo à nova situação, suspendendo a sua aplicação a partir do momento em que entre em vigor o novo acordo.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É suspensa a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2006/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 284 de 16.10.1997, p. 13.

⁽²⁾ JO L 264 de 27.9.1978, p. 2.

⁽³⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 70 de 18.3.2000.

REGULAMENTO (CE) N.º 594/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Março de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2176/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 10 a 16 de Março de 2000, em 269,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 595/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Março de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2178/1999 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 10 a 16 de Março de 2000, em 180,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 596/2000 DA COMISSÃO**de 17 de Março de 2000****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2179/1999 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 10 a 16 de Março de 2000, em 160,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 597/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Março de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2180/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 10 a 16 de Março de 2000, em 163,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 598/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Março de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 10.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, no número 12 o seu artigo 33.º,

(6) Tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço.

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(7) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros. Há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente. É necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade.

(2) Condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97 ⁽³⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/1999 ⁽⁵⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁷⁾.

(8) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo I sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente.

(3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.

(9) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.

(4) A situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas.

(10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2765/1999 ⁽⁹⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.

(5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo I sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo I sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo I sob o código NC 0206 e determinados

(11) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽³⁾ JO L 323 de 26.11.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁵⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁷⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁸⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 338 de 30.12.1999, p. 1.

- (12) Em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50. É, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas. A fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽²⁾.
- (13) A fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva.
- (14) Existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses.
- (15) Apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições dos vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80.
- (16) O Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e os montantes dessa restituição.
2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.
3. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:
 - anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/333/CEE,
 - anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
 - anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Março de 2000.

No entanto, no número 3 do artigo 1.º é aplicável às declarações de pagamento referidas no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 e às declarações de exportação referidas no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 acompanhadas de um certificado de exportação emitido após 3 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽²⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 17 de Março de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

| (EUR/100 kg) | | | (EUR/100 kg) | | |
|---------------------|---------|-------------------------------|-------------------------|---------|-------------------------------|
| Código dos produtos | Destino | Montante das restituições (°) | Código dos produtos | Destino | Montante das restituições (°) |
| | | — Peso vivo — | | | — Peso líquido — |
| 0102 10 10 9120 | 01 | 57,00 | 0201 20 20 9120 | 02 | 43,50 |
| 0102 10 10 9130 | 02 | 21,00 | | 03 | 30,00 |
| | 03 | 14,50 | | 04 | 15,00 |
| | 04 | 7,00 | 0201 20 30 9110 (1) | 02 | 85,00 |
| 0102 10 30 9120 | 01 | 57,00 | | 03 | 59,00 |
| 0102 10 30 9130 | 02 | 21,00 | | 04 | 28,50 |
| | 03 | 14,50 | 0201 20 30 9120 | 02 | 31,50 |
| | 04 | 7,00 | | 03 | 22,50 |
| 0102 10 90 9120 | 01 | 57,00 | | 04 | 11,00 |
| 0102 90 41 9100 | 02 | 54,50 | 0201 20 50 9110 (1) | 02 | 147,50 |
| 0102 90 51 9000 | 02 | 21,00 | | 03 | 98,50 |
| | 03 | 14,50 | | 04 | 49,00 |
| | 04 | 7,00 | 0201 20 50 9120 | 02 | 55,50 |
| 0102 90 59 9000 | 02 | 21,00 | | 03 | 38,00 |
| | 03 | 14,50 | | 04 | 19,00 |
| | 04 | 7,00 | 0201 20 50 9130 (1) | 02 | 85,00 |
| | 10 | 54,50 (2) | | 03 | 59,00 |
| 0102 90 61 9000 | 02 | 21,00 | | 04 | 28,50 |
| | 03 | 14,50 | 0201 20 50 9140 | 02 | 31,50 |
| | 04 | 7,00 | | 03 | 22,50 |
| 0102 90 69 9000 | 02 | 21,00 | | 04 | 11,00 |
| | 03 | 14,50 | 0201 20 90 9700 | 02 | 31,50 |
| | 04 | 7,00 | | 03 | 22,50 |
| 0102 90 71 9000 | 02 | 54,50 | | 04 | 11,00 |
| | 03 | 35,50 | 0201 30 00 9050 | 05 (4) | 45,00 |
| | 04 | 18,00 | | 07 (4a) | 45,00 |
| 0102 90 79 9000 | 02 | 54,50 | 0201 30 00 9100 (2) (6) | 02 | 205,00 |
| | 03 | 35,50 | | 03 | 140,50 |
| | 04 | 18,00 | | 04 | 71,00 |
| | | — Peso líquido — | | 06 | 181,50 |
| 0201 10 00 9110 (1) | 02 | 85,00 | 0201 30 00 9120 (2) (6) | 08 | 113,00 |
| | 03 | 59,00 | | 09 | 105,00 |
| | 04 | 28,50 | | 03 | 77,50 |
| 0201 10 00 9120 | 02 | 31,50 | | 04 | 39,00 |
| | 03 | 22,50 | | 06 | 99,50 |
| | 04 | 11,00 | 0201 30 00 9150 (6) | 08 | 15,50 |
| 0201 10 00 9130 (1) | 02 | 116,50 | | 09 | 14,50 |
| | 03 | 78,00 | | 03 | 12,50 |
| | 04 | 39,50 | | 04 | 6,50 |
| 0201 10 00 9140 | 02 | 43,50 | | 06 | 14,50 |
| | 03 | 30,00 | 0201 30 00 9190 (6) | 02 | 43,50 |
| | 04 | 15,00 | | 03 | 28,50 |
| 0201 20 20 9110 (1) | 02 | 116,50 | | 04 | 14,00 |
| | 03 | 78,00 | | 06 | 35,00 |
| | 04 | 39,50 | | | |

| (EUR/100 kg) | | | (EUR/100 kg) | | |
|--------------------------------|--------------------|-------------------------------|---------------------|---------|-------------------------------|
| Código dos produtos | Destino | Montante das restituições (°) | Código dos produtos | Destino | Montante das restituições (°) |
| | | — Peso líquido — | | | — Peso líquido — |
| 0202 10 00 9100 | 02 | 31,50 | 1602 50 10 9120 | 02 | 50,50 ⁽⁸⁾ |
| | 03 | 22,50 | | 03 | 40,50 ⁽⁸⁾ |
| | 04 | 11,00 | | 04 | 40,50 ⁽⁸⁾ |
| 0202 10 00 9900 | 02 | 43,50 | 1602 50 10 9140 | 02 | 45,00 ⁽⁸⁾ |
| | 03 | 30,00 | | 03 | 35,50 ⁽⁸⁾ |
| | 04 | 15,00 | | 04 | 35,50 ⁽⁸⁾ |
| 0202 20 10 9000 | 02 | 43,50 | 1602 50 10 9160 | 02 | 35,50 ⁽⁸⁾ |
| | 03 | 30,00 | | 03 | 28,50 ⁽⁸⁾ |
| | 04 | 15,00 | | 04 | 28,50 ⁽⁸⁾ |
| 0202 20 30 9000 | 02 | 31,50 | 1602 50 10 9170 | 02 | 24,00 ⁽⁸⁾ |
| | 03 | 22,50 | | 03 | 19,00 ⁽⁸⁾ |
| | 04 | 11,00 | | 04 | 19,00 ⁽⁸⁾ |
| 0202 20 50 9100 | 02 | 55,50 | 1602 50 10 9190 | 02 | 24,00 |
| | 03 | 38,00 | | 03 | 19,00 |
| | 04 | 19,00 | | 04 | 19,00 |
| 0202 20 50 9900 | 02 | 31,50 | 1602 50 10 9240 | 02 | — |
| | 03 | 22,50 | | 03 | — |
| | 04 | 11,00 | | 04 | — |
| 0202 20 90 9100 | 02 | 31,50 | 1602 50 10 9260 | 02 | — |
| | 03 | 22,50 | | 03 | — |
| | 04 | 11,00 | | 04 | — |
| 0202 30 90 9100 | 05 ⁽⁴⁾ | 45,00 | 1602 50 10 9280 | 02 | — |
| | 07 ^(4a) | 45,00 | | 03 | — |
| | | | | 04 | — |
| 0202 30 90 9400 ⁽⁶⁾ | 08 | 15,50 | 1602 50 31 9125 | 01 | 95,00 ⁽⁷⁾ |
| | 09 | 14,50 | 1602 50 31 9135 | 01 | 32,50 ⁽⁸⁾ |
| | 03 | 12,50 | 1602 50 31 9195 | 01 | 15,50 |
| | 04 | 6,50 | 1602 50 31 9325 | 01 | 84,50 ⁽⁷⁾ |
| | 06 | 14,50 | 1602 50 31 9335 | 01 | 28,50 ⁽⁸⁾ |
| 0202 30 90 9500 ⁽⁶⁾ | 02 | 43,50 | 1602 50 31 9395 | 01 | 15,50 |
| | 03 | 28,50 | 1602 50 39 9125 | 01 | 95,00 ⁽⁷⁾ |
| | 04 | 14,00 | 1602 50 39 9135 | 01 | 32,50 ⁽⁸⁾ |
| | 06 | 35,00 | 1602 50 39 9195 | 01 | 15,50 |
| 0206 10 95 9000 | 02 | 43,50 | 1602 50 39 9325 | 01 | 24,50 ⁽⁷⁾ |
| | 03 | 28,50 | 1602 50 39 9335 | 01 | 28,50 ⁽⁸⁾ |
| | 04 | 14,00 | 1602 50 39 9395 | 01 | 15,50 |
| | 06 | 35,00 | 1602 50 39 9425 | 01 | 32,50 ⁽⁷⁾ |
| 0206 29 91 9000 | 02 | 43,50 | 1602 50 39 9435 | 01 | 19,00 ⁽⁸⁾ |
| | 03 | 28,50 | 1602 50 39 9495 | 01 | 14,00 |
| | 04 | 14,00 | 1602 50 39 9505 | 01 | 14,00 |
| | 06 | 35,00 | 1602 50 39 9525 | 01 | 32,50 ⁽⁷⁾ |
| 0210 20 90 9100 | 02 | 36,50 | 1602 50 39 9535 | 01 | 19,00 ⁽⁸⁾ |
| | 04 | 22,00 | 1602 50 39 9595 | 01 | 14,00 |
| 0210 20 90 9300 | 02 | 45,00 | | | |
| 0210 20 90 9500 ⁽³⁾ | 02 | 45,00 | | | |

| (EUR/100 kg) | | | (EUR/100 kg) | | |
|---------------------|---------|-------------------------------|---------------------|---------|-------------------------------|
| Código dos produtos | Destino | Montante das restituições (7) | Código dos produtos | Destino | Montante das restituições (7) |
| | | — Peso líquido — | | | — Peso líquido — |
| 1602 50 39 9615 | 01 | 14,00 | 1602 50 80 9495 | 01 | 14,00 |
| 1602 50 39 9625 | 01 | 6,50 | 1602 50 80 9505 | 01 | 14,00 |
| 1602 50 39 9705 | 01 | — | 1602 50 80 9515 | 01 | 6,50 |
| 1602 50 39 9805 | 01 | — | 1602 50 80 9535 | 01 | 19,00 (8) |
| 1602 50 39 9905 | 01 | — | 1602 50 80 9595 | 01 | 14,00 |
| 1602 50 80 9135 | 01 | 28,50 (8) | 1602 50 80 9615 | 01 | 14,00 |
| 1602 50 80 9195 | 01 | 14,00 | 1602 50 80 9625 | 01 | 6,50 |
| 1602 50 80 9335 | 01 | 25,50 (8) | 1602 50 80 9705 | 01 | — |
| 1602 50 80 9395 | 01 | 14,00 | 1602 50 80 9805 | 01 | — |
| 1602 50 80 9435 | 01 | 19,00 (8) | 1602 50 80 9905 | 01 | — |

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4a) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 19.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 599/2000 DA COMISSÃO
de 17 de Março de 2000
relativo aos pedidos de certificados de importação para trigo duro no âmbito dos contingentes
pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 778/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho,
de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões
constantes da lista CXL estabelecidas na sequência da conclusão
das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do
GATT ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 778/1999 da Comissão, de 15 de
Abril de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contin-
gentes pautais de 300 000 toneladas de trigo de qualidade e de
50 000 toneladas de trigo duro e que revoga os Regulamentos
(CE) n.º 529/97 e (CE) n.º 2228/96 ⁽²⁾, estabeleceu disposições
específicas que regem a organização das importações no
âmbito do contingente. O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento
(CE) n.º 778/1999 dispõe que a Comissão deve fixar um coefi-
ciente de redução da qualidade se os pedidos de certificados de
importação excederem as quantidades que podem ser impor-
tadas. Os pedidos de certificados apresentados de 29 de Janeiro
a 14 de Março de 2000 correspondem a 159 034 toneladas de

trigo duro, sendo a quantidade máxima a importar de 50 000
toneladas. É necessário fixar a correspondente percentagem de
redução para os pedidos de certificados de importação apresen-
tados de 29 de Janeiro a 14 de Março de 2000 que beneficiam
das condições fixadas no Regulamento (CE) n.º 1095/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de importação para trigo duro de qualidade que
beneficiam das condições estabelecidas pelo Regulamento (CE)
n.º 1095/96, apresentados de 29 de Janeiro a 14 de Março de
2000 e comunicados à Comissão, são aceites para as quanti-
dades que deles constam afectados de um coeficiente de 0,314.
Os pedidos não comunicados à Comissão são recusados.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de
2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em
todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 101 de 16.4.1999, p. 36.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 13 de Março de 2000
que nomeia um membro suplente grego do Comité das Regiões**

(2000/221/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,
Tendo em conta a decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência do falecimento de Philippos Amiridis, membro grego, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 7 de Fevereiro de 2000,

Tendo em conta a proposta do Governo Grego,

DECIDE:

Artigo único

Mihail Stylianidis é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Philippos Amiridis, pelo período remanescente do respectivo mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
J. PINA MOURA

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

DECISÃO DO CONSELHO
de 13 de Março de 2000
que nomeia um membro efectivo e dois membros suplentes portugueses do Comité das Regiões

(2000/222/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,
Tendo em conta a decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

Vagou no Comité das Regiões um lugar de membro efectivo na sequência da renúncia de Fernando Gomes, e dois lugares de membros suplentes na sequência da renúncia de Edite Marreiros Estrela e Joaquim Couto, das quais foi dado conhecimento ao Conselho em 17 de Novembro de 1999 e 7 de Fevereiro de 2000,

Tendo em conta a proposta do Governo Português,

DECIDE:

Artigo único

1. Edite de Fátima Santos Marreiros Estrela é nomeada membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Fernando Gomes pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.
2. Joaquim Luís Rosa do Céu e António Rui Esteves Solheiro são nomeados membros suplentes, em substituição de Edite Marreiros Estrela e Joaquim Couto pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
J. PINA MOURA

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

DECISÃO DO CONSELHO
de 13 de Março de 2000
que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais

(2000/223/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu, a seguir designado «BCE», de 21 de Fevereiro de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) As contas do BCE e dos bancos centrais nacionais são fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.
- (2) O Conselho do BCE recomendou ao Conselho que aprove a substituição, a partir do exercício de 2000, de um dos auditores externos do Deutsche Bundesbank, que fora aprovado pelo Conselho na sua Decisão 1999/70/CE ⁽¹⁾.
- (3) É conveniente seguir a recomendação do Conselho do BCE,

DECIDE:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/70/CE passa a ter a seguinte redacção:

«2. KPMG Deutsche Treuhand-Gesellschaft AG e Ernst & Young Deutsche Allgemeine Treuhand AG são aprovados como auditores externos do Deutsche Bundesbank para o relatório anual, a partir do exercício de 2000.».

Artigo 2.º

O BCE será notificado da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
J. PINA MOURA

⁽¹⁾ JO L 22 de 29.1.1999, p. 69.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**de 13 de Março de 2000****relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1998**

(2000/224/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Terceira Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984,

Tendo em conta a Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾,Tendo em conta o Acordo Interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade ⁽²⁾, assinado em Bruxelas em 19 de Fevereiro de 1985, alterado pela Decisão 86/281/CEE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 29.º,Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 11 de Novembro de 1986, aplicável ao sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 66.º a 73.º,Tendo examinado a conta de gestão e o balanço das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED), adoptados em 31 de Dezembro de 1998, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1998, acompanhado das respostas da Comissão ⁽⁵⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 3 do artigo 29.º do Acordo Interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) é dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho.
- (2) No seu conjunto, a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) durante o ano financeiro de 1998 foi satisfatória,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. PINA MOURA

⁽¹⁾ JO L 175 de 1.7.1986, p. 1.⁽²⁾ JO L 86 de 31.3.1986, p. 210.⁽³⁾ JO L 178 de 2.7.1986, p. 13.⁽⁴⁾ JO L 325 de 20.11.1986, p. 42.⁽⁵⁾ JO C 349 de 3.12.1999, p. 181.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**de 13 de Março de 2000****relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED) para o ano financeiro de 1998**

(2000/225/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, alterada pelo acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾,Tendo em conta o Acordo Interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade ⁽²⁾, assinado em Bruxelas em 16 de Julho de 1990, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 33.º,Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 29 de Julho de 1991, aplicável ao sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 69.º a 77.º,Tendo examinado a conta de gestão e o balanço das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED), adoptados em 31 de Dezembro de 1998, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1998, acompanhado das respostas da Comissão ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 3 do artigo 33.º do Acordo Interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED) é dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho.
- (2) No seu conjunto, a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED) durante o ano financeiro de 1998 foi satisfatória,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (sétimo FED) para o ano financeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. PINA MOURA

⁽¹⁾ JO L 263 de 19.9.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 229 de 17.8.1991, p. 288.⁽³⁾ JO L 266 de 21.9.1991, p. 1.⁽⁴⁾ JO C 349 de 3.12.1999, p. 181.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**de 13 de Março de 2000****relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED) para o ano financeiro de 1998**

(2000/226/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, alterada pelo acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, com a redacção resultante da revisão intercalar pela Decisão 97/803/CE ⁽²⁾,Tendo em conta o Acordo Interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade ⁽³⁾, assinado em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1995, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 33.º,Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 16 de Junho de 1998, aplicável ao oitavo Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 69.º a 74.º,Tendo examinado a conta de gestão e o balanço das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED), adoptados em 31 de Dezembro de 1998, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1998, acompanhado das respostas da Comissão ⁽⁵⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 3 do artigo 33.º do Acordo Interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED) é dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho.
- (2) No seu conjunto, a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED) durante o ano financeiro de 1998 foi satisfatória,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1995) (oitavo FED) para o ano financeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. PINA MOURA

⁽¹⁾ JO L 263 de 19.9.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 329 de 29.11.1997, p. 50.

⁽³⁾ JO L 156 de 29.5.1998, e rectificação no JO L 173 de 18.6.1998, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 53.

⁽⁵⁾ JO C 349 de 3.12.1999, p. 181.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Março de 2000

relativa à concessão de uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa em Itália

[notificada com o número C(2000) 599]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2000/227/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a possibilidade de os Estados-Membros atribuírem ao apoio das azeitonas de mesa uma parte da sua quantidade nacional garantida e da ajuda à sua produção de azeite, em condições a aprovar pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º do mesmo regulamento.
- (2) Itália apresentou um pedido para a campanha de 2000/2001 e é conveniente estabelecer as regras de concessão da ajuda.
- (3) É necessário prever que a ajuda seja concedida aos produtores de azeitonas de mesa transformadas provenientes de olivais em Itália e especificar as condições em que a ajuda pode ser concedida.
- (4) O período de transformação deve ser definido como o período compreendido entre 1 de Setembro de 2000 e 31 de Agosto de 2001. Devem ser consideradas como transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura de, no mínimo, 15 dias e definitivamente retiradas da referida salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano.
- (5) É necessário determinar o peso das azeitonas de mesa transformadas que tenham direito à ajuda e a equivalência entre as azeitonas de mesa transformadas e o

azeite, para calcular a ajuda unitária às azeitonas de mesa e gerir as quantidades nacionais garantidas.

- (6) As empresas de transformação das azeitonas de mesa devem ser aprovadas de acordo com condições a determinar.
- (7) É necessário prever disposições para o controlo da ajuda às azeitonas de mesa. Essas disposições devem, nomeadamente, prever a declaração de cultura do produtor para as azeitonas de mesa, comunicações dos transformadores sobre as quantidades de azeitonas entregues pelos produtores e saídas da cadeia de transformação, bem como as obrigações em matéria de controlo dos organismos pagadores. Há que prever sanções para os produtores de azeitonas de mesa em caso de declaração discordante com os elementos verificados aquando de um controlo.
- (8) É necessário determinar os elementos para o cálculo da ajuda a conceder aos produtores de azeitonas de mesa transformadas. Mediante certas condições, pode ser concedido um adiantamento da ajuda.
- (9) Itália deve comunicar à Comissão as medidas nacionais adoptadas para aplicar a presente decisão, bem como os elementos utilizados para o cálculo do adiantamento da ajuda e da ajuda definitiva.
- (10) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de azeite de 2000/2001, Itália é autorizada a conceder uma ajuda para a produção de azeitonas de mesa nas condições estabelecidas na presente decisão.

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

Artigo 2.º

1. A ajuda para a produção de azeitonas de mesa será concedida aos produtores de azeitonas provenientes de olivais de Itália entradas, para serem transformadas em azeitonas de mesa, numa empresa aprovada para esse efeito.

2. Para a campanha de comercialização de azeite de 2000/2001, a ajuda será concedida para azeitonas de mesa transformadas entre 1 de Setembro de 2000 e 31 de Agosto de 2001.

3. Na aceção da presente decisão, entende-se por azeitonas de mesa transformadas as azeitonas que tenham sido objecto de um primeiro tratamento em salmoura durante, no mínimo, 15 dias e retiradas definitivamente dessa salmoura ou, na falta de tal tratamento, de um tratamento adequado que as torne aptas para consumo humano.

Artigo 3.º

1. Para o cálculo da ajuda unitária às azeitonas de mesa e para a gestão das quantidades nacionais garantidas de azeite, 100 kg de azeitonas de mesa transformadas são considerados equivalentes a 13 kg de azeite, com direito à ajuda para a produção prevista no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

2. O peso das azeitonas de mesa transformadas a tomar em consideração é o peso líquido escorrido das azeitonas inteiras, após transformação, se for caso disso estaladas mas não descaroadas.

Artigo 4.º

1. Será concedido um número de aprovação às empresas que:

- apresentem um pedido de aprovação até 30 de Junho de 2000, acompanhado das informações referidas no n.º 2 e dos compromissos referidos no n.º 3,
- comercializem azeitonas de mesa transformadas que, se for caso disso, tenham sido objecto de outras preparações,
- disponham de instalações que permitam a transformação de, pelo menos, 50 toneladas de azeitonas por ano.

2. O pedido de aprovação incluirá, no mínimo:

- uma descrição das instalações técnicas de transformação e armazenagem, com indicação das respectivas capacidades,
- uma descrição das formas de preparação de azeitonas de mesa comercializadas, indicando, para cada forma, o peso médio das azeitonas de mesa transformadas por quilograma de produto preparado.

3. Para efeitos de aprovação, a empresa comprometer-se-á a:

- receber, tratar e armazenar separadamente, por um lado, as azeitonas de mesa para as quais será concedida a ajuda e, por outro, as azeitonas de mesa provenientes dos países terceiros e as que não beneficiarão da ajuda,
- apresentar a situação pormenorizada das existências de azeitonas de mesa nas diversas etapas da preparação, por forma de preparação, em 1 de Setembro de 2000,
- manter uma contabilidade de existências para a actividade relativa às azeitonas de mesa, ligada à contabilidade finan-

ceira, que mencione, para cada dia:

- a) as quantidades de azeitonas entregues, lote por lote, com indicação do produtor de cada lote,
 - b) as quantidades de azeitonas colocadas em transformação e as quantidades de azeitonas de mesa transformadas, na aceção do n.º 3 do artigo 2.º,
 - c) as quantidades de azeitonas de mesa cuja preparação esteja concluída,
 - d) as quantidades de azeitonas de mesa saídas da empresa, por forma de preparação, com indicação dos destinatários;
- fornecer ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º e ao organismo competente os documentos e informações referidos no artigo 6.º, nas condições nele estabelecidas,
- submeter-se a todos os controlos previstos no âmbito do regime referido na presente decisão.

4. A aprovação será recusada ou imediatamente retirada à empresa que:

- não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições de aprovação, ou
- seja objecto, por parte das autoridades competentes, de acções por irregularidades em relação ao regime previsto no Regulamento n.º 136/66/CEE, ou
- tenha sido sancionada por infracções ao referido regulamento nos 24 meses anteriores.

Artigo 5.º

Para efeitos da concessão da ajuda para a produção de azeitonas de mesa, os produtores apresentarão ao organismo competente directa ou indirectamente, até 30 de Novembro de 2000, um certificado de cultura que confirme que a declaração prevista para a ajuda para a produção de azeite diz respeito, igualmente, às azeitonas de mesa, ou, se for caso disso, uma declaração nova, que forneça, no que se refere às azeitonas de mesa, todas as informações previstas na referida declaração de cultura para o azeite.

Caso as informações em causa já tenham sido fornecidas e não tenham sido alteradas, a declaração complementar indicará apenas as referências da declaração de cultura pertinente e as parcelas em causa.

As declarações relativas às azeitonas de mesa serão integradas na base de dados alfanumérica prevista para o regime de ajuda à produção de azeite.

Artigo 6.º

1. A empresa aprovada dará ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, no mês seguinte à entrega do seu último lote e até 30 de Junho de 2001, um certificado de entrega que indique o peso líquido das azeitonas entradas na empresa.

Esse certificado será acompanhado de todos os documentos relativos ao peso dos lotes de azeitona entregues.

2. A empresa aprovada comunicará ao organismo competente e à agência de controlo:

- a) Antes do dia 10 de cada mês:
- as quantidades de azeitonas entradas, colocadas em transformação e transformadas na acepção do n.º 3 do artigo 2.º durante o mês anterior,
 - as quantidades de azeitonas preparadas e saídas da empresa durante o mês anterior, por forma de preparação,
 - a soma das quantidades referidas nos dois primeiros travessões e a situação das existências no final do mês anterior;
- b) Antes de 1 de Julho de 2001, a lista dos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º, a título do período de transformação referido no n.º 2 do artigo 2.º, e as quantidades para as quais tenha sido entregue o certificado referido no n.º 1;
- c) Antes de 1 de Junho de 2002, o total das quantidades entregues a título do período de transformação referido no n.º 2 do artigo 2.º e o total das quantidades transformadas correspondentes.

Artigo 7.º

1. Antes de 1 de Julho de 2001, os produtores de azeitonas de mesa apresentarão ao organismo competente, directa ou indirectamente, um pedido de ajuda que indique, no mínimo:

- o seu nome e endereço,
- a referência à declaração de cultura em causa,
- a empresa aprovada à qual tenham sido entregues as azeitonas.

O pedido será acompanhado do certificado de entrega referido no n.º 1 do artigo 6.º

Se for caso disso, o pedido será acompanhado de um pedido de adiantamento da ajuda.

2. Qualquer atraso verificado na apresentação do pedido de ajuda dará lugar a uma redução, por dia útil de atraso, de 1 % do montante da ajuda à qual o produtor teria direito em caso de apresentação atempada. Em caso de atraso superior a 25 dias úteis, o pedido não será admissível.

Artigo 8.º

1. Antes do pagamento definitivo da ajuda, o organismo competente efectuará os controlos necessários para verificar:

- as quantidades de azeitonas de mesa para as quais tenham sido emitidos certificados de entrega,
- as quantidades de azeitonas de mesa transformadas e a sua repartição por produtor.

O controlo incluirá:

- várias inspecções físicas das mercadorias armazenadas e uma verificação da contabilidade das empresas aprovadas,
- um exame mais aprofundado dos pedidos de ajuda dos oleicultores que solicitem, simultaneamente, a ajuda para as azeitonas de mesa e para o azeite.

2. Itália adoptará todas as medidas necessárias para assegurar o controlo:

- do respeito do direito à ajuda para a produção de azeitonas de mesa,
- da exclusão do direito à ajuda para a produção de azeite das azeitonas entradas numa empresa aprovada a título da presente decisão,
- da inexistência de vários pedidos de ajuda a título das mesmas azeitonas.

3. Sem prejuízo das sanções previstas por Itália, não será concedida qualquer ajuda aos produtores referidos no n.º 1 do artigo 2.º cuja declaração referida no artigo 5.º ou cujo pedido de ajuda referido no artigo 7.º se revele discordante dos elementos verificados durante um controlo. Todavia, as disposições do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão ⁽¹⁾ são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 9.º

1. Cada produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º pode receber um adiantamento da ajuda solicitada. O adiantamento da ajuda será igual ao montante unitário referido no n.º 1 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho ⁽²⁾, multiplicado pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação ao adiantamento ao produtor, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação provisório. Esse coeficiente será estabelecido pelo organismo competente, em função dos dados disponíveis para a empresa aprovada em causa. No entanto, a quantidade de azeitonas de mesa tomada em consideração não pode exceder 90 % da quantidade de azeitonas de mesa entregues.

2. O adiantamento da ajuda será pago a partir de 16 de Outubro de 2001 aos produtores que tenham apresentado os pedidos em causa em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo das reduções previstas no artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE, a ajuda será igual ao produto da multiplicação do montante unitário referido no n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 pela quantidade de azeite equivalente, em aplicação do n.º 1 do artigo 3.º, à quantidade de azeitonas de mesa transformadas.

Em relação à ajuda ao produtor referido no n.º 1 do artigo 2.º, a quantidade de azeitonas de mesa transformadas será determinada aplicando à quantidade constante do certificado de entrega, confirmada pelas outras informações recebidas pelo organismo competente, um coeficiente de transformação relativo à empresa em causa. Esse coeficiente será igual à razão entre a quantidade total das azeitonas de mesa transformadas e a quantidade total das azeitonas de mesa para as quais tenham sido emitidos certificados de entrega a título da campanha de comercialização de azeite em causa.

⁽¹⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

⁽²⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

No caso de não poder ser determinada a quantidade de azeitonas transformadas correspondente à ajuda constante do certificado de entrega, as quantidades de azeitonas de mesa transformadas para os produtores em causa serão calculadas através do coeficiente médio para as outras empresas. Todavia, sem prejuízo dos direitos que os oleicultores em questão possam invocar contra a empresa, essa quantidade de azeitonas transformadas não pode exceder 75 % da quantidade constante do certificado de entrega.

2. A ajuda ou, se for caso disso, o saldo da ajuda, será paga integralmente ao produtor, depois de efectuados os controlos referidos no artigo 8.º, no período de 90 dias que se segue à fixação pela Comissão do seu montante unitário.

Artigo 11.º

Itália comunicará à Comissão:

- imediatamente, as medidas nacionais adoptadas em aplicação da presente decisão,

- antes de 1 de Agosto de 2001, as quantidades de azeite equivalentes à produção estimada de azeitonas de mesa transformadas e os coeficientes de transformação provisórios utilizados para essa estimativa,
- antes de 16 de Junho de 2002, as quantidades de azeite equivalentes à produção efectiva de azeitonas de mesa transformadas e os coeficientes de transformação definitivos.

Artigo 12.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão